AO MUNICÍPIO DE CAPINZAL - ESTADO DE SANTA CATARINA.

DIGNÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

EXMO. SENHOR PREFEITO E AUTORIDADE MÁXIMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

Processo Licitatório Nº 0112/2020. Pregão Presencial Nº 050/2020.

Data abertura: 16 de setembro de 2020 às 13:30 horas.

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Roçada Mecanizada (com Roçadeiras Motorizadas) em estradas do interior do Município de Capinzal e para prestação de serviços gerais de Limpeza e Roçadas Manual e/ou Mecanizada em Lotes do Perímetro Urbano de Capinzal.

A empresa LIDER MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.521.103/0001-05, estabelecida na Rua 29 de julho, 224 sala 01, CEP 89.700-00, no município de Concordia, Estado de Santa Catarina, por intermédio de seu administrador Senhor Antônio Fernando Franchin, CPF/MF: 477.062.959-15, vem, com respeito e urbanidade, perante a presença de Vossas Excelências, dentro dos prazos legais, em conformidade com o artigo 41 da Lei de licitações, bem como, nos termos do subitem 13 do edital de licitação já citado, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. A licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço, cuja sessão pública ocorrerá no dia 16 de setembro de 2020, a lei de licitações cita:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o <u>fizer até o segundo dia útil</u> que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Destacamos)

O Edital de Licitação no subitem "13" do Edital de licitação assim indica:

13. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- 13.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- 13.1.1. A impugnação poderá ser feita través do email: licitacoes@capinzal.sc.gov.br ou ser protocolada, no setor de Protocolo, junto ao Centro Administrativo Prefeito Silvio Santos no endereço constante no subitem 1.3.1 que encaminhará para o Setor de Compras e Licitações (sob pena de não conhecimento), a qual dará andamento, devidamente informada, à Autoridade Competente para apreciação e decisão, ficando suspensos os demais procedimentos até seu julgamento.

O Tribunal de Contas da União referendou o entendimento que a apresentação da impugnação se dá até o segundo dia útil. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Assim sendo, ao constatarmos que o recebimento de documentos e propostas está previsto para o dia 16 de setembro de 2020, resta cumprido o disposto no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, bem como o subitem "13" do Edital.

II – DA VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DE LEGALIDADE

As ações dos agentes públicos estão vinculadas às disposições constitucionais que regulamentam toda a atividade administrativa, conforme emana do art. 37, caput da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Desta forma os agentes públicos, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"Deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no

exercício de 'poder' discricionário".(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.)

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público só é possível agir com base na lei, em seus exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa.

No mesmo eixo, a vinculação aos termos contidos no edital, não é nova, segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10. ed. 1991, p. 129 e ss.)".

Entendemos assim, que a administração poderá efetuar as correções do edital que aqui serão solicitadas, está em tempo, pois caso contrário poderá gerar futuros inconvenientes, prejudicando a contratação, o erário e a própria administração, causando inclusive a eventual anulação da licitação conforme preceitua o artigo 49 da Lei 8.666/93.

III - MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1- CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO.

O edital não proíbe a participação de cooperativas na licitação, e, a presença de cooperativas em licitação é matéria controversa.

É de conhecimento dos operadores do ramo de licitações e contratos públicos a existência do Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, ocorrido na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, Vigésima Vara do Trabalho de Brasília, cujas partes são o Ministério Público do Trabalho, a Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., a Uniwork Cooperativa

de Trabalho Ltda., e a União Federal, sendo o primeiro autor e as demais rés, no qual a União Federal se compromete a não mais contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e instalações, dentre outros.

A grande questão está na existência de subordinação dos funcionários e a cooperativa, essa parece ser a linha seguida pelo Tribunal de Contas da União ao autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame. Vejamos trecho do Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara:

"Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-deobra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão no 1815/2003 – Plenário – TCU". (Destacamos.)

No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU:

"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."

A razão para essa proibição é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT), pois se relaciona com direito constitucional fundamental.

Entendemos assim, que a participação das cooperativas em licitações seja possível, porém existe a condição de exceção nas contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação

desses profissionais com a pessoa jurídica contratada, os quais se percebem presentes no caso em questão, exigindo assim a vedação da participação das cooperativas.

3.2- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

No rol de documentos exigidos não há menção de qualquer critério que vincule a empresa ao exercício legal da profissão, ou seja, não é exigido o registro na entidade profissional competente.

Devemos lembrar que o objeto da licitação é bastante claro, note-se:

2.1. O presente Processo Licitatório tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO para contratação de <u>empresa especializada</u> para prestação de <u>servicos de Roçada Mecanizada</u> (com Roçadeiras Motorizadas) em estradas do interior do Município de Capinzal e para <u>prestação de servicos gerais de Limpeza</u> e Roçadas Manual e/ou Mecanizada em Lotes do Perímetro Urbano de Capinzal, de acordo com a Lei Municipal n° 2.974, de 14 de julho de 2011 e Decreto Municipal n° 016, de 19 de fevereiro de 2015. Com Recursos Próprios. (Grifos e destaques acrescidos)

Desta forma, resta claro que a contratação é de empresa ESPECIALIZADA, e, que dentre os serviços elencados, estão os serviços de roçadas e limpeza, caracterizando assim a necessidade da empresa possuir o devido registro na entidade profissional competente.

Assim sendo, sobre o registro na entidade profissional competente, trazemos fragmento da "Súmula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP", citada por CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI em sua Representação (TC-019629.989.19-2), assim estabelece, in verbis:

III.6 - Processo C - 685/2013 C2 CL - Interessado - Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Obras de Descalvado - aprovada a sugestão de resposta a ser encaminhada, de forma que o item 4 - CONCLUSÃO, fls. 92/93, sejam encaminhado à Prefeitura Municipal de Descalvado, com alterações na redação, sub-itens 4, 5 e 6 (em itálico - sublinhadas): "Com base na legislação citada entende-se, s.m.j., que os

profissionais habilitados a assumir a Responsabilidade Técnica pelas atividades objeto desta consulta seriam:

- 1. Pintura de meio-fio das vias públicas atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.
- 2. Limpeza de bocas-de-lobos atividades não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, para a coleta e disposição dos resíduos é necessária a Responsabilidade Técnica de um Engenheiro Civil, Ambiental, Químico ou Sanitarista.
- 3. Rocada Manual e Rocada Mecanizada a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto a rocada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal.
- 6. Coleta de Entulho Requer Responsabilidade Técnica de Engenheiro Civil, Sanitarista, Químico ou Ambiental. Na questão de resíduo vegetal requer a participação de eng. agr. ou florestal.
- 7. Varrição manual de vias e logradouros públicos atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs. A DAC/SUPCOL (grifos originais).

Do exposto, depreende-se que se inserem nas atividades fiscalizadas pelo CREA as seguintes: (i) limpeza de boca de lobo, quando houver e somente para o servico de coleta e disposição dos resíduos; (ii) rocada mecanizada; (iii) capina química; e (iv) coleta de entulho, inclusive de resíduo vegetal; não fazendo parte dos misteres fiscalizado por aludido Conselho de Classe os seguintes: (i) pintura de meio-fio das vias públicas; (ii) limpeza de boca de lobo em si, sem serviço de coleta e disposição dos resíduos; (iii) roçada manual; (iv) capina manual; e (v) varrição manual de vias e logradouros públicos. No que diz respeito à "poda de árvores", ainda, apurei em pesquisa à internet que na cartilha intitulada "Boas Práticas em Podas de Árvores Urbanas", produzida pelo Grupo de Trabalho "Poda de Árvores" do CREA/SP consta a seguinte informação, ipsis litteris: Quem pode realizar podas · Profissionais habilitados do Sistema Confea/Crea (Engenheiros Agrônomos e Florestais), com autorização do setor municipal competente: • Empresas credenciadas nas Prefeituras e registradas no Crea-SP: • Podadores credenciados e treinados por profissionais habilitados nos municípios. Conforme procedimentos na ABNT 16.246-1: 2013. Outrossim, verifiquei que na Decisão Nº: PL-0767/2008, do Plenário do CONFEA, restou assinalado, in verbis, que "o servico de poda de árvores está inserido entre as atividades da área de Agronomia/Engenharia Florestal, conforme o disposto na Resolução nº 218, de 1973, em seus arts. 5º e 10 [...] a Decisão Plenária PL0294/2003 cita que "o profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal"".

Desta forma, devemos considerar que a entidade CREA é órgão fiscalizador das atividades em apreço, destacando o serviço de roçagem mecanizada e o serviço de coleta de resíduos vegetais, cuja execução deve ser mantida sob a obrigatória supervisão de profissional Engenheiro Agrônomo ou Florestal, conforme a citada súmula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara de Agronomia do CONFEA. Assim, como é parcela considerável da consecução do contrato a roçada de forma mecanizada, as imposições editalícias devem respeitar os termos do artigo 30, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Nesse sentido é imperativo esclarecer que é obrigação da administração zelar pela prestação de serviços com qualidade e legalidade, e, abrir a oportunidade para contratação de empresa sem a qualificação legal mínima, seria atestar o exercício ilegal da profissão, e, é claro, responderia judicialmente por tanto.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária apenas para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à qarantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Também é salutar relembrar o texto da lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

3.3- PRAZO PARA INICIO DOS TRABALHOS.

O termo de referência, anexo "E", em seu subitem 3.1 que trata do prazo de entrega assim regulamenta:

3. DO LOCAL, DA FORMA E DO PRAZO DE ENTREGA

3.1. Os serviços constantes neste anexo deverão ser executados nos locais informados pela Secretaria de Infraestrutura, de forma parcelada, conforme a necessidade, nas quantidades a serem informados, devendo iniciar no prazo máximo de 08 (oito) horas para o item 1 e 24 (vinte e quatro) horas para o item 2, após o recebimento das Autorizações de Fornecimento.

Esses prazos não condizem com as condições e práticas usuais de mercado, inclusive no Sistema de Registro de Preços. A administração não pode exigir que os fornecedores mantenham uma equipe completa, com funcionários, EPIs, maquinas, combustíveis, alimentação, transporte e demais inerentes, esperando seu chamado, o qual NÃO há previsão de que sequer venha a acontecer.

Os prazos não são razoáveis, não condizem com o objeto da licitação, são antieconômicos, e, frustram a competitividade, ao passo que beneficia aquelas empresas que estão sediadas no município.

Assim é previsão constitucional, exigências impertinentes ou incompatíveis com as finalidades da licitação, como bem se observa no artigo §1º do 3º da lei de licitações:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos e destacamos)

Resta evidente que a empresa que não possui sede no município está sendo prejudicada com os apertados prazos de início dos trabalhos, e, tal situação não se coaduna com os princípios basilares do diploma legal que rege as licitações e contratos.

Desta forma, também é claro que aquelas empresas que estão sediadas no município serão beneficiadas, não resta qualquer dúvida.

Assim sendo, e, evidenciada a questão, é dever da administração rever a questão trazendo um prazo que se alinhe com os parâmetros razoáveis do caso, e, assim, certamente existirão muitas empresas participando da licitação, atendendo desta forma o princípio da competitividade, essência da licitação.

IV - DO DIREITO.

O edital de licitação não pode prosperar, pois vem na contramão daquilo que a Administração Municipal deve resguardar que é o erário, a prestação de serviços de qualidade, o atendimento eficiente ao munícipe e a primazia pela legalidade.

Desmerecer os robustos argumentos aqui expostos e dar seqüência ao certame licitatório, contrariando a legislação vigente, e a persistência na manutenção do ato ilegal, certamente trará conseqüência à Administração, ao futuro contrato e aos agentes envolvidos.

A propósito, a respeito da legalidade do ato administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello anota o seguinte:

"Os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos. A noção de invalidade é antitética à de conformidade com o Direito (validade)"

Assim sendo, se a administração considerar que determinado ato foi praticado em descompasso com a ordem jurídica, tem o dever de invalidá-lo ou anulá-lo. Esse, aliás, é entendimento do Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 473:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, relembramos, mais uma vez, a condição expressa na Lei de licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

MUNICÍPIO DE CAPINZAL – SC ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 251/2020

MUNICÍPIO DE CAPINZAL
Secretaria da Administração e Finanças
Diretoria de Compras e Licitações
RECEBIDO

DATA: 18/09/2020 HORÁRIO: 5: 36 havas

SERVIDOR: Leilacampos

De: Assessoria Jurídica

Para: Diretoria de Licitações

Objeto: Impugnação ao Ato Convocatório - Processo Licitatório nº 112/2020 -

Pregão Presencial nº 0050/2020, pela empresa LIDER MATERIAIS

ELETRICOS EIRELI - EPP.

Trata-se de Impugnação ao Edital que disciplina o Processo Licitatório nº 0112/2020 — Pregão Presencial nº 0050/2020, pela empresa LIDER MATERIAIS ELETRICOS EIRELI — EPP, a qual alega que constatou irregularidades no edital do processo licitatório, cujo objeto assim dispõe: "REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Roçada Mecanizada (com Roçadeiras Motorizadas) em estradas do interior do Município de Capinzal e para prestação de serviços gerais de Limpeza e Roçadas Manual e/ou Mecanizada em Lotes do Perímetro Urbano de Capinzal, de acordo com a Lei Municipal nº 2.974, de 14 de julho de 2011 e Decreto Municipal nº 016, de 19 de fevereiro de 2015. Com Recursos Próprios."

Alega a impugnante que:

1. Não há exigência de vedação da participação de Cooperativas no edital, distintamente do que dispõe o Termo de Conciliação firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho nos autos da ACP nº 01082-2002020-10-00-0, qual versa especialmente sobre a subordinação do trabalhador. Assim, postula a empresa para que não seja autorizada a participação das mesmas tendo em vista a incompatibilidade da natureza do serviço a ser prestado.

- 2. Não existe no edital do referido certame a exigência de Responsável Técnico legalmente habilitado e inscrito na entidade profissional competente, o qual é necessário para o trabalho de ROÇADA MECANIZADA, devendo haver a exigência de profissional inscrito no CREA/CONFEA, Técnico Agrícola. Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil ou Florestal.
- 3. o prazo para início dos trabalhos seria desarrazoado, uma vez que há previsão de 8 (oito) horas para o item 1 e 24 (vinte e quatro) horas para o item 2. Alega a empresa que, o prazo extremamente curto beneficia as empresas do próprio município, pois muitas vezes outras empresas não podem ter uma equipe, maquinário e EPIs a disposição todo o tempo para uma ata registro de preço, onde sequer se sabe se serão chamados para prestar o serviço.

Assim, a empresa impugnante requer que o edital seja revisto com a inclusão e retificação nos termos da fundamentação apresentada.

Com base nisso, a comissão de licitações encaminhou a impugnação para apreciação da Assessoria Jurídica.

É o necessário relato.

1. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.

A Súmula nº 281, do TCU, assim dispõe:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

A lei 12.690/2012 qual "Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, disciplina:

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Ainda, em relação à participação de cooperativas de trabalho em licitações públicas, vejamos o entendimento do TCU, exarado no Acórdão nº 2260/2017 - 1ª Câmara:

> "9.2.1 permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003 (...)"

Assim sendo, a participação de cooperativas em processo licitatório que tem como objeto, a prestação de serviços de roçada mecanizada nas estradas e serviços gerais de limpeza, roçada manual/mecanizada nos lotes urbanos do Município, afronta o disposto nos arts. 4°, inc. II, e 5°, da Lei nº 12.690/2012, bem como o mencionado Termo de conciliação Judicial celebrado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, sendo recomendada a vedação de cooperativas para esse tipo de objeto.

2. DA EXIGENCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO.

O Conselho Regional de Engenharia de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, Na Súmula DA 501º Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, assim Deliberou:

3.Rocada Manual e Rocada Mecanizada - a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Floresta

A fim de averiguar o entendimento do CREA-SC, esta assessoria diligenciou junto ao setor técnico da Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense – AMMOC, sendo informado pelo engenheiro civil Denir Narciso Zulian, que a roçada mecanizada exige responsável técnico inscrito junto ao órgão competente, devendo, portanto, ser exigido a comprovação desse requisito aos participantes do certame.

3. DO PRAZO PARA INÍCIO DOS TRABALHOS.

Alega a empresa impugnante que os prazos seriam desarrazoados, tendo em vista que favorece apenas empresas locais, bem como que pela própria natureza da licitação – registro de preço - é impossível as empresas deixarem uma equipe e maquinário a disposição para em poucas horas iniciar o trabalho, sendo que sequer sabem se serão solicitadas.

O edital que rege o certame, no que se refere ao prazo e a forma de entrega dos serviços, assim dispõe:

"11.1. Os serviços constantes no Anexo "E" deste Edital deverão ser executados nos locais informados pela Secretaria de Infraestrutura, de forma parcelada, conforme a necessidade, nas quantidades a serem informados, devendo iniciar no prazo máximo de 08 (oito) horas para o item 1 e 24 (vinte e quatro) horas para o item 2, após o recebimento das Autorizações de Fornecimento."

Conforme se depreende da previsão editalícia acima transcrita, após o recebimento da autorização de fornecimento, o vencedor do certame teria o

prazo de 8 horas para iniciar a execução dos serviços previstos no item 1 do anexo "E" - roçada mecânica nas estradas do interior - e 24 horas para os serviços constante no item 2 - roçada manual e/ou mecânica e limpeza de lotes urbanos.

Os prazos concedidos para que o futuro contratado inicie os serviços – 8 e 24 horas - extrapolam o limite da razoabilidade, o que pode restringir a participação dos interessados no certame.

Mantendo-se essa previsão, num caso hipotético onde o Município expeça a AF às 17h30min, o contratado teria que iniciar os serviços à 01h30min da madrugada. Insustentável. Mesmo o prazo de 24 horas mostra-se desproporcional, diante das condições dos serviços que se pretende contratar.

Os serviços de roçada de estradas e limpeza de lotes, pelas próprias características, permitem um mínimo de planejamento, de forma que a autorização possa ser emitida com razoável prazo para o seu início, permitindo assim que o contratado possa se organizar e prestar os serviços com qualidade e sem atropelos.

Além do mais, a manutenção de prazos tão exíguos, restaria por prejudicar a obtenção de propostas vantajosas, tendo em vista que o proponente vencedor teria que manter equipes em regime de plantão ou sobreaviso, aguardando o chamado urgente, para iniciar os serviços dentro de poucas horas, o que culminaria por onerar os preços dos serviços contratados.

Dentre outros princípios, a licitação deve obediência ao princípio da razoabilidade, devendo assim, ser concedido prazo razoável e condizente com a natureza do serviço a ser prestado, sob pena de restringir a competitividade e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.